EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 52.839/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.960, DE 05 DE JUNHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA". CARGOS COMISSIONADOS DE LIVRE PROVIMENTO. DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA CONFERIDAS AO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS. 1. Os cargos em comissão de livre provimento exigem atribuições em conformidade com as atividades de direção, chefia e assessoramento. Inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de "Assessores de Gabinete dos Vereadores", e "Assessor Parlamentar II", "Chefe de Serviço de Expediente e Arquivo", previstos no art. 8º, no § 4º do art. 9º, e no parágrafo único do art. 24. Descrição de funções em desacordo com a Constituição. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, incisos II e V, CE). **2.** As atribuições do cargo de "Secretário de Assuntos Jurídicos" (§ 2º do art. 9º) encerram funções de advocacia pública. Disposição que viola preceitos constitucionais, na medida em que as atividades de Advocacia Pública, inclusive assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito. Violação aos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos cargos de em comissão de "Assessores de Gabinete dos Vereadores", "Secretário de Assuntos Jurídicos", "Assessor Parlamentar II" e "Chefe de Serviço de Expediente e Arquivo", previstos, respectivamente, no art. 8º, nos §§ 2º e 4º do art. 9º, e no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 2.969, de 05 de junho de 2013, do Município de Andradina, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 2.969, de 05 de junho de 2013, do Município de Andradina, que "Dispõe sobre a reestruturação organizacional da Câmara Municipal de Andradina, Estado de São Paulo e dá outras providências", ostenta, no que interessa ao desfecho desta ação, a seguinte redação, *in verbis*:

> "(...)
>
> **Art. 8º** Compete aos Assessores de Gabinete dos Vereadores, subordinados diretamente aos respectivos titulares dos cargos:
>
> **I** – manter e zelar dos gabinetes dos Vereadores;

II – receber, preparar e expedir as correspondências dos Vereadores mantendo os respectivos arquivos;

III – manter atualizada a agenda de compromissos dos Vereadores;

IV – auxiliar os Vereadores no atendimento e relacionamento político com a população e com o Governo Municipal;

V – atender os vereadores em todos os assuntos relacionados com o exercício do seu mandato e atividades legislativas;

VI - executar outras tarefas peculiares que lhe forem determinadas pelos vereadores.

(...)

Art. 9° À Secretaria Geral compete planejar, controlar e verificar o rendimento de todas as atividades ligadas à administração geral da Câmara, no que concerne à área jurídica, administrativa, de recursos humanos, material, controle financeiro e fiscalização orçamentária, expediente, patrimônio, arquivo, almoxarifado, portaria, zeladoria do prédio e telefonia, compreendendo, referida Secretaria, o Secretário Geral, o Secretário de Assuntos Jurídicos, o Secretário de Assuntos Legislativos, e o Assessor Parlamentar II.

(...)

§ 2° Ao Secretário de Assuntos Jurídicos, ligado diretamente por linha de subordinação hierárquica

ao Presidente, compete prestar todos os serviços de assessoria e consultoria jurídica na elaboração de minuta de proposituras e outras matérias que exijam assessoria no tocante à legalidade e à forma, competindo-lhe, ainda:

I - prestar assessoramento jurídico ao Presidente, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores da Câmara;

II - responder, através do Presidente ou do Secretário Geral, às consultas sobre os assuntos de sua competência;

III - emitir parecer em projetos e demais proposições que lhe sejam requeridas para análise jurídica, dentro dos prazos determinados;

IV - elucidar e opinar sobre interpretações regimentais, das leis estaduais, federais, da Constituição do Estado de São Paulo, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Andradina;

V - representar a Câmara nas ações judiciais em que ela for autora, ré, ou de qualquer forma interessada;

VI - prestar assessoria nas licitações e compras efetuadas pela Câmara;

VII - prestar assessoria na área de recursos humanos quanto à legislação trabalhista;

VIII - prestar outras tarefas afetas à sua área de atuação, quando solicitadas pelo Presidente, ou por meio deste, pelo Secretário Geral;

IX - solicitar ao Presidente a aquisição de livros e periódicos sobre matéria legislativa e jurídica, visando manter o material de consulta da Câmara sempre atualizado.

(...)

(...)

§ 4º Assessor Parlamentar II, ligado diretamente por linha de subordinação hierárquica ao Secretário Geral, compete:

I - auxiliar o Secretário Geral e Secretário de Assuntos Legislativos na execução das tarefas inerentes à sua área de atuação;

II - acompanhar e auxiliar no atendimento e relacionamento político externo com a população;

III - proporcionar ao Presidente o assessoramento e seus contatos entidades, associações, órgãos ou autoridades públicas;

IV - realizar as que lhe forem determinadas pelo Secretário Geral, Secretário de Assuntos Legislativos ou pelo Presidente da Câmara.

(...)

Art. 24. Até que existam servidores ocupando cargos em comissão com as denominações atuais indicadas no Quadro 4 do art. 22 desta lei, as atribuições e competências dos mesmos são as estabelecidas para os novos cargos em que serão transformados, com a correlação prevista no Quadro 1 do art. 14.

Parágrafo único. Enquanto permanecer ativo, o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Expediente e Arquivo continuará ligado por linha de subordinação hierárquica ao Secretário Geral, mantendo as seguintes atribuições:

I - Manter sob sua guarda e devidamente organizados todo o arquivo de documentos, atos oficiais e proposituras de Câmara, bem como os atos oficiais do Executivo Municipal publicados pela imprensa;

II - atender aos pedidos de livros, processos e papeis para efeitos de exame, estudo, fornecimento de certidões e outros fins, após a devida autorização;

III – promover a lavratura de termo, em livro, de incineração de processos e papeias considerados inúteis, desde que estejam microfilmados nos termos da legislação vigente e expressamente autorizados pelo Presidente;

IV – organizar as correspondências oficias e os requerimentos e indicações que tenham sido deliberados nas sessões;

V – proceder às providências necessárias para o encaminhamento das matérias plenárias, efetuando o controle dos prazos de resposta dos requerimentos dirigidos ao Executivo Municipal;

VI – conferir o texto das publicações das matérias legislativas, procedendo às necessárias retificações, quando for o caso, e anexando-as aos respectivos

processos, de modo a se identificar a data e órgão de publicidade;

VII – preparar, protocolar e expedir a correspondência oficial;

VIII – receber todos os papeis que devam ser objetos de protocolo, atuações e controle, e encaminhar aos órgãos competentes da Câmara;

IX – coordenar o serviço de reprografia e controlar a triagem;

X – executar outros serviços afetos à sua área de ação, por determinação do Diretor Geral ou Presidente."

Conforme será demonstrado no curso desta exordial, os dispositivos legais, acima transcritos, são verticalmente incompatíveis com a Constituição Estadual.

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os mencionados preceitos legais, pertinentes à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Andradina contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição do Estado.

A incompatibilidade dos cargos de provimento em comissão a atacada se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

"(...)

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembléia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembléia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso

(...)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1° - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2° - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas

fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

§ 3° - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
>
> (...)".

III – DA NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA DAS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Os cargos "Assessores de Gabinete dos Vereadores", "Assessor Parlamentar II" e "Chefe de Serviço de Expediente e Arquivo", previstos, respectivamente, no art. 8°, nos §§ 2° e 4° do art. 9°, e no parágrafo único do art. 24, da Lei n° 2.969, de 05 de junho de 2013, do Município de Andradina, têm atribuições meramente técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais.

As atribuições previstas para referidos cargos, relacionadas a suporte técnico, coordenação, integração, orientação, controle, acompanhamentos e informações são atividades destinadas a atender

necessidades executórias ou a dar suporte a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Com efeito, aos **"Assessores de Gabinete dos Vereadores"** incumbe exercer as atribuições de "manter e zelar dos gabinetes dos Vereadores; receber, preparar e expedir as correspondências dos Vereadores mantendo os respectivos arquivos; manter atualizada a agenda de compromissos dos Vereadores; auxiliar os Vereadores no atendimento e relacionamento político com a população e com o Governo Municipal; atender os vereadores em todos os assuntos relacionados com o exercício do seu mandato e atividades legislativas; executar outras tarefas peculiares que lhe forem determinadas pelos vereadores", que são nitidamente burocráticas e administrativas.

O **"Assessor Parlamentar II"** desempenha atividades de natureza burocrática e técnica de "auxiliar o Secretário Geral e Secretário de Assuntos Legislativos na execução das tarefas inerentes à sua área de atuação; acompanhar e auxiliar no atendimento e relacionamento político externo com a população; proporcionar ao Presidente o assessoramento e seus contatos entidades, associações, órgãos ou autoridades públicas; realizar as que lhe forem determinadas pelo Secretário Geral, Secretário de Assuntos Legislativos ou pelo Presidente da Câmara".

No mais, o **"Chefe de Serviço de Expediente e Arquivo"** desempenha atribuição burocráticas, operacional e executória, consistente em "Manter sob sua guarda e devidamente organizados todo o arquivo de documentos, atos oficiais e proposituras de Câmara, bem como os atos oficiais do Executivo Municipal publicados pela imprensa; atender aos

pedidos de livros, processos e papeis para efeitos de exame, estudo, fornecimento de certidões e outros fins, após a devida autorização; promover a lavratura de termo, em livro, de incineração de processos e papeias considerados inúteis, desde que estejam microfilmados nos termos da legislação vigente e expressamente autorizados pelo Presidente; organizar as correspondências oficias e os requerimentos e indicações que tenham sido deliberados nas sessões; proceder às providências necessárias para o encaminhamento das matérias plenárias, efetuando o controle dos prazos de resposta dos requerimentos dirigidos ao Executivo Municipal; conferir o texto das publicações das matérias legislativas, procedendo às necessárias retificações, quando for o caso, e anexando-as aos respectivos processos, de modo a se identificar a data e órgão de publicidade; preparar, protocolar e expedir a correspondência oficial; receber todos os papeis que devam ser objetos de protocolo, atuações e controle, e encaminhar aos órgãos competentes da Câmara; coordenar o serviço de reprografia e controlar a triagem; executar outros serviços afetos à sua área de ação, por determinação do Diretor Geral ou Presidente."

Embora na descrição das atribuições de alguns dos cargos mencionados haja referência genérica à atividade de assessorar, dar assessoria, prestar assessoramento, planejar e coordenar, a análise das características de cada unidade indica que são destinadas a atender necessidades meramente executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de chefia, direção, assessoramento e comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a descrição genérica de suas atribuições evidenciam a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Desta forma, os cargos em comissão anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com os arts. 111, 115 incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao ingresso no serviço público sem concurso.

Com efeito, embora o município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1° e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. Ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras,

vencimentos, entre outras questões, de modo a se estruturar adequadamente.

Não obstante isso, a possibilidade de o município organizar seus próprios serviços encontra balizamento na ordem constitucional, sendo necessário que o faça por meio de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica, burocrática, operacional e profissional.

A criação de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria aniquilada na prática a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota José Afonso da Silva que "Prevê-se, agora, por força da EC – 19/98, que as *funções de confiança* serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os *cargos em confiança* serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V). Ambos se

destinam, como vimos, às atribuições de direção, chefia e assessoramento." (*Curso de Direito Constitucional positivo,* 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 681).

Podem ser criados cargos em comissão, pela própria natureza das atividades desempenhadas, quando estas exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, exigível de todo e qualquer servidor.

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza a criação de cargos em comissão. A atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Observa-se que os cargos em comissão mencionados não refletem a imprescindibilidade do elemento fiduciário em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior.

A propósito do tema esse Colendo Órgão Superior decidiu que:

> "No que se refere aos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Professor Coordenador, notoriamente, os ocupantes desses cargos desempenham atividades técnico-profissionais, porquanto vinculados e sujeitos às normas do sistema nacional de educação. Por conta disso, suas funções são técnicas, burocráticas e operacionais, não demandando especial relação de confiança." (ADI nº 2088000-54.2014.8.26.0000,

Rel. Des. Roberto Mortari, j. 17 de setembro de 2014).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 641/2007 (Anexo II) do Município de Zacarias, Lei Complementar nº 1.041/2013 (artigo 6) e Lei Complementar nº 684/2008 (cargos de "Supervisor de Ensino" e "Vice-Diretor de Escola"). Cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional. Ação procedente, como modulação". (TJSP, ADI nº 2149122-34.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Arantes Theodoro, julgado em 11 de novembro de 2015, v.u)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nºs 3.182 e 3.183, ambas de 01 de agosto de 2014, do Município de Viradouro, que criam, respectivamente, as funções em confiança de "Vice-Diretor de Escola" e "Diretor de Escola". Ausência do elemento "fidúcia". Atribuições de ambos os cargos que são técnicas, operacionais, profissionais. Violação ao artigo 115, I, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente". (TJSP, ADI nº 2076550-80.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Xavier de Aquino, julgado em 12 de agosto 2015, v.u)

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de

> novembro de 2001, os cargos de Assessor técnico, Assistente de Diretor de Escola, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Escola, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente". (TJSP, II nº 0025339-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 26 de agosto de 2015, v.u)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, negativa de vigência ao art. 115,

incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

IV - DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A atribuição do cargo de "Secretário de Assuntos Jurídicos", inserta no § 2º do art. 9º, da Lei nº 2.960, de 05 de junho de 2013, encerra função da advocacia pública, como denota o inciso V do mencionado dispositivo:

> "V – representar a Câmara nas ações judicias em que ela for autora, ré, ou de qualquer forma interessada;"

A atividade de advocacia pública **e suas respectivas chefias**, inclusive assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (art. 30, 98 a 100 da CE/89).

O dispositivo acima referido estabelece que compete ao "Secretário de Assuntos Jurídicos" a atribuição de "representar a Câmara nas ações judiciais em que ela for autora, ré, ou de qualquer forma interessada".

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos

mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, do Município de Santa Fé do Sul, e Lei Complementar nº 280, de 25 de fevereiro de 2015, do mesmo Município. Cargos em comissão. Cargo de "Assessor Jurídico" e "Coordenador Jurídico". Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de "**Procurador-Geral do Município**". Interpretação conforme. Direção da advocacia pública municipal que deve ser exercida por Procurador Municipal, titular de cargo de provimento efetivo. Simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 100, parágrafo único). Ação julgada procedente em parte, fixada interpretação conforme em relação ao cargo de Procurador-Geral do Município, com modulação de efeitos. (TJ/SP, ADI nº 2184928-33.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, julgada em 17 de fevereiro de 2016) g.n
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de "Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal" e "Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos

> Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios" e "Advogado" – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento". (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgada em 09 de dezembro de 2015, v.u)
>
> "Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente." (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgada em 9 de dezembro de 2015, v.u)

Assim, por força dos art. 98 a 100 da Constituição Estadual o cargo em questão só pode ser preenchido por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procuradores.

V - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de "Assessores de Gabinete dos Vereadores", "Secretário de Assuntos Jurídicos", "Assessor Parlamentar II" e "Chefe de Serviço de Expediente e Arquivo", previstos, respectivamente, no art. 8º, nos §§ 2º e 4º do art. 9º e no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 2.969, de 05 de junho de 2013, do Município de Andradina.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Andradina, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

grcp/ns

Protocolado nº 52.839/2017
Objeto: Representação para controle de constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 2.969, de 05 de junho de 2013, do Município de Andradina.
Interessada: Promotoria de Justiça de Andradina

1. Distribua-se a inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face dos cargos em comissão de "Assessor Legislativo", "Assessores de Gabinete dos Vereadores", "Secretário de Assuntos Jurídicos", "Assessor Parlamentar II" e "Chefe de Serviço de Expediente e Arquivo", previstos, respectivamente, no art. 8º, nos §§ 2º e 4º do art. 9º e no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 2.969, de 05 de junho de 2013, do Município de Andradina.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

grcp/ns